

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO¹

Deusedith Brasil

Um dos temas mais polêmicos na área de direito do trabalho é saber se a aposentadoria espontânea extingue ou não o contrato de trabalho. Para examinar o assunto é necessário um **flash back** a respeito dessa matéria. Vale partir de abril de 1975, data em que foi acrescido ao art. 453 da CLT a seguinte expressão “ou se aposentando espontaneamente”. Antes desse acréscimo feito pela Lei n.º 6.204/75, o art. 453 tinha o seguinte conteúdo: “no tempo de serviço do empregado, quando readmitido serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido indenização legal.” Duas, pois, eram as condições para não serem somados os tempos anteriores de trabalho na mesma empresa, quais sejam: a dispensa por falta grave ou o recebimento de indenização legal. A Lei n.º 6.204/75, porém, criou mais uma hipótese: “ou se aposentado espontaneamente”. Pode-se, portanto, afirmar que o contrato de trabalho passou a se extinguir não só em razão de dispensa por falta grave ou recebimento de indenização legal, mas também em função da aposentadoria espontânea. Aqui – “se aposentado espontaneamente” – receberia os depósitos do **FGTS** sem acréscimo da multa dos 40% por cento.

Toda polêmica começou a partir da Lei n.º 8.213/91, que não mais condicionou a concessão da aposentadoria ao desligamento do trabalhador do emprego, assim o fez em decorrência de haver revogado a Lei 6.950/81. A lei previdenciária suprimiu a condição ao dizer no seu art. 49 que a aposentadoria do empregado, inclusive doméstico, teria início na data do requerimento, quando não houvesse desligamento do emprego ou quando fosse requerida após o prazo previsto na alínea “a”, que é de 90 dias.

Essa lei previdenciária não revogou o art. 453, *caput*, da CLT, que não permite a somatória dos períodos anteriores de serviços prestados na mesma empresa, fora das hipóteses ali dispostas expressamente. Com efeito, antes da Lei n.º 6.204/75, que acresceu a expressão “ou se aposentado espontaneamente”, quando o empregado continuava trabalhando na mesma empresa depois de aposentado, o tempo que tinha utilizado para se aposentar contava para efeito de indenização. Por exemplo, se o empregado tivesse se aposentado com 30 anos de serviço e continuasse trabalhando na empresa, ao ser despedido sem justa causa, computava-se o tempo anterior – aquele usado para aposentadoria – com o posterior de serviço após esta. Se no exemplo suscitado, o empregado tivesse continuado na empresa por mais 10 anos, a dispensa injusta lhe asseguraria, se fosse não optante, uma indenização de 80 remunerações mensais, visto que seria considerado estável e a indenização seria dobrada. Em razão desse verdadeiro absurdo, é que foi editada a Lei n.º 6.204/75, determinando que o tempo considerado para aposentadoria espontânea não mais seria somado aos períodos, ainda que descontínuos, dos que nos fala o art. 453, para efeito de indenização.

Teleologicamente, depois da Lei n.º 6.204/75, não é razoável defender que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Se não extingue, como se justificaria a somatória do tempo de serviço num contrato, tento em vista a eleição da expressão “ou se aposentado espontaneamente” como uma das hipóteses de período anterior que não é somado quando há readmissão? A resposta pode ser encontrada na exposição de motivos do supracitado diploma legal: “incluída no art. 453 a aposentadoria como causa excludente da soma de tempo de serviço

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 19 de julho de 2004.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais.

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

anterior, milhares de trabalhadores, na maioria técnicos ou especialistas experimentados, poderão voltar ao antigo emprego, sob o novo contrato, melhorando os proventos de aposentadoria a que fizeram *jus*, com uma nova remuneração que poderá ser pactuada até em bases menores que a anterior”.

Para não deixar qualquer dúvida a respeito do nosso modelo de interpretação, pois a norma não pode se interpretada em tiras (Eros Roberto Grau), vale registrar que o TST, numa interpretação rigorosa, antes da Lei nº 6.204/75, editou o Enunciado nº 21/70, segundo o qual “o empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.” Este Enunciado, porém, como para demonstrar que a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho, veio a ser cancelado, tardiamente, diga-se, em maio de 1994, quer dizer, quase 19 anos depois que foi introduzida no art. 453 a expressão “ou se aposentado espontaneamente”, mas antes mesmo de seu cancelamento a jurisprudência não mais admitia o cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria para efeito de indenização.

A aposentadoria como motivo de extinção do contrato de trabalho foi recentemente reexaminada pelo TST em composição plena. Na verdade, em 28.10.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Bem de vê, além de afirmar que a aposentadoria voluntária ou espontânea extingue o contrato de trabalho, afirma, também, não ser devida a multa de 40% do FGTS. Nessa mesma linha, foi editado o Enunciado n.º 295 ao qual, em 21 de novembro de 2003, foi dada a seguinte redação: “A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador”.

Como se vê, apesar da divergência de entendimento, não existe qualquer dúvida na jurisprudência, a respeito de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho. Há, todavia, uma complexidade no que concerne à aposentaria extinguir o contrato dos empregados de estatais em razão da Lei n.º 9.528/97, a qual analisaremos no próximo artigo, oportunidade em que nos manifestaremos, também, acerca das medidas cautelares concedidas, em ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal.